



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a2cc8b9-e3c8-4f12-9ca0-501ab1192c

ITEM – 54

Decreto ou outro(s) instrumento(s) normativo(s) de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Resolução TC nº 269, de 11 de dezembro de 2024





DECRETO Nº 084, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2024, o Término de Mandato Governamental e contingenciamento de despesas no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CUIPIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e legislação pertinente:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a Lei Federal nº 9.504/97, o art. 149 da Lei Orgânica do Município e o Manual de Contabilidade do Setor Público da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar alguns procedimentos para fechamento do exercício de 2024, de natureza orçamentária, contábil e financeira, para cumprimento das disposições legais e das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO ainda a diminuição do ritmo de liberação de emendas parlamentares e a criação de novas atribuições administrativas e obrigações financeiras para a administração municipal, sem a correspondente fonte de custeio;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as providências no âmbito da Administração Direta e Indireta, para a realização dos procedimentos referenciados acima;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Procedimentos



Art. 1º Este Decreto disciplina:

I - Procedimentos nas áreas administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras e de gestão fiscal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, para efeito de fechamento do exercício financeiro de 2024.

Parágrafo Único. Os procedimentos detalhados nos artigos seguintes destinam-se a viabilizar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e de administração financeira.

Seção II

Da Geração de Despesas e da Licitação

Art. 2º. Fica desautorizada a geração de despesas novas a partir do dia 30 de dezembro de 2024, até o encerramento do corrente exercício, sem autorização do Prefeito, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, com programação autorizada.

Art. 3º. A vedação do art. 2º abrange a celebração de contratos, abertura de processos de licitação e emissão de empenhos de despesa.

§ 1º. Todos os dirigentes e responsáveis por órgãos e unidades deverão tomar providências para programar as necessidades de materiais e serviços indispensáveis ao regular funcionamento dos serviços públicos e da Administração Municipal, até o final do exercício.

§ 2º. Será feita programação financeira para atender à programação física de que trata o § 1º deste artigo, dentro das limitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Não havendo disponibilidade de caixa para suportar integralmente a programação física inicialmente apresentada, poderá haver ajustes nos montantes solicitados e no cronograma de aquisição/pagamento.

Art. 5º. Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejem a realização de despesa após a data limite, estabelecida neste Decreto, necessitam de autorização específica do Prefeito.



CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais
Seção I
Dos Empenhos e dos Restos a Pagar

Art. 6º. Fica estabelecida a data limite de 20 (vinte) de dezembro de 2024, para emissão de Empenhos, ressalvadas as seguintes situações:

I - Contratos e convênios com obrigações de conclusão ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;

II - Despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais;

III - Despesas com precatórios e amortização da dívida consolidada pública;

IV - Despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito;

V - Despesas para atender ao ensino e à saúde que sejam necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos na legislação.

Art. 7º. Toda despesa legalmente empenhada, cuja prestação de serviço, entrega de material/equipamento ou execução de obra tenha ocorrido, parcial ou integralmente no exercício, deverá ser paga no próprio exercício, ou, para ser inscrita em Restos a Pagar, deverá atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/1964.

§1º. Será vedada a inscrição em Restos a Pagar das despesas com diárias, bem como de qualquer despesa cuja prestação de serviço, entrega de material/equipamento ou execução de obra que não se concretize até o encerramento do exercício, salvo nos casos de obras que ultrapassem o exercício e os contratos de natureza continuada.

§2º. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2024 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas ou liquidadas no exercício financeiro corrente, exceto as despesas que não foram possíveis de registro tempestivo de liquidação, mas que de fato tiveram mercadorias, serviços ou obras entregues até dezembro de 2024.

§3º. Os saldos de empenhos referentes a despesas que não se enquadrem no § 2º, deverão ser cancelados pelo ordenador de despesas, caso não esteja vigente o prazo e condição para cumprimento da obrigação assumida pelo credor.



§4º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos estabelecidos no § anterior será atendido à conta de dotação orçamentária constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos no exercício em que se der a reclamação.

§5º. A análise e consideração das subsistências, ou não, dos saldos de empenho de que tratam o caput deste artigo são de responsabilidade do setor de Contabilidade, cabendo-lhe a responsabilidade pela inobservância de tais procedimentos, sujeitando-se às cominações legais.

Art. 8º. As despesas inscritas em Restos a Pagar em 2023, assim como em exercícios anteriores, e não realizadas ou liquidadas até a data de encerramento do exercício de 2024, serão integralmente canceladas.

§1º. Aplica-se o disposto no § 4º do art. anterior ao pagamento que vier a ser reclamado em decorrência do cancelamento da despesa prevista no caput.

§2º. Os responsáveis pelo setor de Contabilidade do Município ficam incumbidos da observância e adoção das providências previstas no caput deste artigo.

Art. 9º. A Secretaria de Finanças examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa, consoante art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei 4.320, de 1964 e as que deverão ser anulados em razão da não comprovação da liquidação da despesa abrangendo os fundos e entidades da administração indireta.

Art. 10. Fica, ainda, a Secretaria de Finanças autorizada a:

- I- Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos;
- II- Anular os empenhos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- III- Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;



IV- Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida.

Seção II **Dos Pagamentos**

Art. 11. As despesas regularmente liquidadas poderão ser pagas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2024.

§ 1º. Até o expediente do dia 31 de dezembro de 2024 poderão ser tomadas providências adicionais para fechamento do exercício.

§ 2º. Até 31/12/2024, a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará os saldos das contas bancárias de recursos vinculados e dos convênios em execução em 31 de dezembro de 2024, considerando os restos a pagar, para fins de reprogramação na Lei Orçamentária de 2025.

Seção III **Da Dívida Consolidada Pública**

Art. 12. A Secretaria de Finanças fará ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP e FGTS, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2024.

§ 1º. Os ofícios de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidos de imediato e monitorados os retornos das informações solicitadas.

§ 2º. Na hipótese de não haver retorno até o mês de janeiro deverá ser designado um procurador para comparecer até a sede da repartição respectiva para obter pessoalmente as informações respectivas.



Seção IV

Dos Inventários e Dívida Ativa

Art. 13. Os Departamentos de Patrimônio das Administrações Direta e Indireta, deverão inventariar e cadastrar com respectivos valores no sistema contábil do Município, os bens móveis, imóveis, de infraestrutura e intangíveis, até 20/12/2024.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças deverá apresentar até 31/12/2024, relatório de inscrição de dívida ativa de impostos e taxas, como também em destaque as em execução judicial.

Seção IV

Do Processamento da Despesa

Art. 15. A partir do 30 de dezembro de 2024, o processamento da despesa será formalizado por meio de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária da Secretaria de Finanças, contendo a documentação comprobatória:

- I - Através da junta da de documento de autorização da despesa;
- II - De termo de adjudicação da licitação, caso o valor da despesa exija esse procedimento;
- III - da autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - por meio de cópia do instrumento de contrato, contendo o número da nota de empenho;
- V - mediante documentação relativa à liquidação da despesa;
- VI - autorização para processar a liquidação.

§ 1º. A liquidação da despesa ocorrerá por meio de comprovação da entrega do material, serviço ou obra, nota fiscal e contrato ou instrumentos equivalentes.

§ 2º. O pagamento da despesa somente ocorrerá depois de atendidas às fases estabelecidas no artigo 14 e seus incisos.

§ 3º. Poderá ser designado servidor para coordenar o processo de que trata o caput deste artigo e seus incisos.



Seção V

Disposições Gerais

Art. 16. As unidades orçamentárias deverão apresentar à Controladoria Interna do Município e aos setores contábeis planilhas contendo registros das execuções dos contratos administrativos até 20/12/2024.

Art. 17. Os setores de tesouraria das Administrações Direta e Indireta, deverão solicitar junto as Instituições Financeiras extratos dos saldos devedores das contas consignados e conciliá-las com os saldos contábeis até 31/12/2025.

Art. 18. Os órgãos públicos municipais ficam obrigados a prestar informações à Diretoria de Contabilidade do Município de todos os fatos que possam influir nos resultados do exercício até 20/12/2024.

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seu secretário, autorizada a expedir portarias necessárias ao cumprimento deste Decreto, podendo fixar outros prazos tecnicamente necessários ao encerramento do exercício, desde que observadas as datas limites estabelecidas neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2024.

JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:0242
3596472

Assinado de forma
digital por JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.12.30
11:22:45 -03'00'

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito Constitucional